



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 789, de
2015**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (NR)

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art.6º.....
.....

I - multa no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo

administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação: e (NR)

.....

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade , de modo visível ao público, e no portal da transparência do órgão lesado. (NR)

Art.10º.....

.....

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez por mais de 90 (noventa) dias, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (NR)

.....

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento imediato ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (NR)

.....

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas **ou físicas** responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que essa colaboração resulte: (NR)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da prática do ato ilícito comprovado. (NR)

§ 11. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária. (NR)

.....

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, poderão aplicar as seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5(cinco) e máximo de 10(dez) anos. (NR)

V – vedação de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo tendo sido previsto na via judicial a sanção de suspensão ou interdição de atividades, salvo Acordo de Leniência que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, nos termos do Art. 16.

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, por meio de plataforma eletrônica própria e exclusiva, que reunirá e dará publicidade aos atos decisórios, acordos de leniência e às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (NR)

§ 6º A autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punitidas – CNEP. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Júlio César
Presidente